



LEANDRO FLENICK

ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. PREFEITO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2016

TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI ME., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.486.112/001-60, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 145, 1º andar, sala 102, centro, União da Vitória/PR, por meio de seu advogado infra-assinado, Leandro Sachweh Flenick, inscrito na OAB/PR sob nº 73.639, com escritório profissional à Rua Dr. Carlos Cavalcanti, nº 08, sala 03, centro, União da Vitória – PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar, tempestivamente:

RECURSO QUANTO À FASE DE HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO

com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDO EM
03/05/2016



LEANDRO FLENICK

ADVOGADO

1.0. DOS FATOS

Na data de 27 de abril de 2016, às 9:00h, deu-se início a do certame licitatório de tomada de preços n.º 05/2016, ocasião na qual se encontravam as seguintes licitantes **ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ:05.389.834/0001-54**, representada, respectivamente pela Sra. Angélica Oliveira Mazzaro CPF 045.749.579-05; **AM – TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA –ME CNPJ: 08.096.248/0001-00**, representada pelo Sr. Gilberto Arlindo Bondan CPF 413.861.599-72; **SANDRO OCIMAR MIRANDA ME CNPJ: 01.841.149/0001-66**, representada pelo Sr. Sandro Ocimar Miranda CPF 017.238.909-79 e **TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA – EIRELI – ME CNPJ: 18.486.112/0001-60**, representada pelo Sr. Otavio Fernando Tomczyk CPF: 053.589.179-26.

Os envelopes de nº 1 e 2 foram entregues por ambas empresas.

Após, procedeu-se a abertura dos envelopes nº 01, contendo a documentação necessária a fase de habilitação, a qual foi e submetida a exame pelos membros da comissão de licitação.

Ato contínuo, a comissão responsável pelo certame decidiu inabilitar as empresas **AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME** por não ter efetuado a visita técnica conforme item 7.1.5 conforme consta no edital, também inabilitar a empresa **ATHAYDE & ADVOGADOS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA S.C**, pela empresa não atender os requisitos necessários na visita técnica, estando por esse item inabilitada a participar do referido certame, conforme cópia do documento em anexo.

Por conseguinte, a empresa **TMK ENGENHARIA E ASSESSORIA – EIRELI – ME**, por meio de seu representante, Sr. Otávio Fernando Tomczyk levantou que a Empresa **SANDRO OCIMAR MIRANDA – ME**, apresentou como profissional da área contábil um técnico em contabilidade, havendo questionamento perante à comissão se esta titulação garante ao profissional a habilitação necessária para a elaboração de laudo técnico conclusivo de cálculo com os diagnósticos dos recolhimentos previdenciários, conforme exige o objeto presente na licitação. Ademais, Cartão CNPJ e Alvará da mesma empresa não apresentam atividades de prestação de serviços jurídica e contábil. A empresa **AM-Tecnologia e Gestão em Serviços LTDA – ME** não apresentam serviços jurídicos no Cartão CNPJ e no

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

Rua Dr. Carlos Cavalcanti nº 08, sala 03 – Centro – União da Vitória/PR – Cep: 84600-000 – Tel: (42) 3523.6769 e (42) 3522.1981



LEANDRO FLENICK

ADVOGADO

Alvará, a empresa também apresentou o documento Anexo III no envelope errado, no edital pedido que seja apresentado no envelope 02 "Proposta", em relação a empresa ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA S.C não consta os serviços de contabilidade no Cartão CNPJ e no Alvará.

Desse modo, entende-se que a Comissão de licitação agiu acertadamente na desclassificação das empresas AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME por não ter efetuado a visita técnica conforme item 7.1.5 conforme consta no edital, também ao inabilitar a empresa ATHAYDE & ADVOGADOS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA S.C pois não atendeu os requisitos necessários na visita técnica, estando por esse item inabilitada a participar do referido certame, conforme cópia do documento em anexo.

Contudo, ainda restam outras questões a serem dirimidas, as quais passam-se a expor.

2.0. DA IMPUGNAÇÃO À FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME

Cumpre inicialmente destacar que foi garantida a lisura do procedimento administrativo, de modo que o edital convocatório atende todas as exigências da Lei 8.666/1993, a fim de que foram respeitados os princípios da Isonomia e da Livre Concorrência, aplicáveis à esfera Administrativa, quando da realização de contratações pelo Poder Público.

Entretanto, restam-se algumas questões controvertidas a serem expostas nos autos em questão, das quais se destacam:

a) DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME e ATHAYDE & ADVOGADOS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA S.C

Nota-se, primeiramente, que a desclassificação das empresas se deu sob o fundamento se deu ante ao não cumprimento da exigência prevista no item 7.1.5 do edital convocatório.

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO



LEANDRO FLENICK

ADVOGADO

Neste ponto, a comissão de licitação agiu corretamente, ressaltando que tal exigência fora prevista no edital, situação que deveria ter sido cumprida por todos os licitantes, o que, registre-se não ocorreu com as empresas eliminadas.

Com efeito, a visita técnica exigia o prévio conhecimento do processamento administrativo de compensação tributária perante a Receita Federal do Brasil, igualmente sobre requisitos técnicos de laudos em saúde e segurança do trabalho, bem como o necessário conhecimento para elaboração de laudos técnicos contábeis que tivessem como diagnósticos a apuração de valores a maior de contribuições previdenciárias e das alíquotas do SAT – Seguro Acidentário do Trabalho.

Pela especificidade do tipo da prestação de serviços a ser contratada, é razoável a exigência de conhecimento prévio a ser atestada pelo Poder Público, até para garantia dos valores expressivos que se pretende recuperar, não havendo portanto, qualquer excesso nesse requisito.

Ademais, ambas as empresas somente buscam protelar o certame licitatório e não o exercício de direitos que talvez lhes fossem usurpados.

Se não bastasse o não cumprimento do item 7.1.5 do edital convocatório, ainda temos outras irregularidades que devem fundamentar a decisão pela desclassificação dos licitante mencionados. Senão vejamos:

I) A empresa AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME, não apresentou autorização para realizar serviços jurídicos dentre as atividades permitidas pelo cartão de CNPJ e Alvará de Licença da empresa, ferindo o cumprimento do item 2 do edital em questão.

Não bastasse isso, as normas de direito empresarial não permitem que empresas prestem serviços diversos das suas atividades primárias e/ou secundárias, sendo certo que a empresa referida não pode prestar serviços jurídicos, os quais são essenciais a ao cumprimento do objeto que se pretende contratar.

Motivo pelo qual requer-se a inclusão de mais este fundamento na decisão que inabilitou a licitante.

II) A empresa ATHAYDE & ADVOGADOS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA S.C, igualmente, sob mesmo argumento de não preencher os requisitos do item nº 7.1.5 do edital, já que também não possui a atividade de contabilidade dentre

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO



LEANDRO FLENICK

ADVOGADO

àquelas autorizadas pelo cartão de CNPJ e Alvará de Licença. As quais são essenciais à prestação de serviços que se pretende contratar.

Mais uma vez, evidente argumento deve fazer parte da fundamentação da decisão, o que, por si só, inabilitaria a licitante referida.

b) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SANDRO OCIMAR MIRANDA ME.

Mais uma vez, temos uma empresa que não está habilitada a prestar as atividades jurídica e contábil. Ressaltando que o instrumento convocatório é inequívoco ao afirmar, no item 2 a necessidade de *"contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de revisão de carga tributária relativa às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, por meio de estudo, análise e revisão de recolhimentos previdenciários, com o levantamento dos dados relacionados, processamento e tratamento dos dados para a obtenção de estatísticas relativas à correteza dos recolhimentos efetuados, emissão de laudo técnico conclusivo de cálculo com o diagnóstico dos recolhimentos previdenciários com levantamento de eventuais valores sujeitos à revisão, revisão dos valores eventualmente apurados com a sua utilização como créditos para compensação junto ao INSS, [...]"*

Dá análise da documentação acostada ao procedimento, denota-se que a empresa questionada não preenche sequer ao critério de especialidade adotados pelo objeto do certame, haja vista que não possui autorização para exercer as atividades jurídica e contábil em seu Cartão de CNPJ e no Alvará de licença.

Torna-se oportuno salientar que a Lei 9.086/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, disciplina:

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.



LEANDRO FLENICK
ADVOGADO

Ademais o Regulamento Geral da Advocacia, prevê:

Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Assim, ante todo o exposto, percebe-se que o objeto da presente licitação necessita de emitente raciocínio jurídico, haja vista a necessidade de diferenciação conceitual e prática sobre o que seriam verbas previdenciárias; quais dessas verbas possuem caráter remuneratório; as quais possuem caráter indenizatório; sobre as bases legais e as construções jurisprudenciais formadas pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), pelo STF (Supremo Tribunal Federal) e das Resoluções internas da RFB (Receita Federal do Brasil, envolvendo a questão tributária das alíquotas do RAT e das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento do entes públicos.

Ademais, caso ocorra divergência de valores a serem apurados, os cálculos devem ser levado à questionamento judicial, já que a esfera administrativa não encerra qualquer discussão que, por ventura, se estabeleça.

Outrossim, pode-se concluir que, para a prestação de serviços constante no objeto da licitação, exige enorme conhecimento jurídico e jurisprudencial, sem os quais seria impossível se ter o retorno tributário que se espera.

Frise-se que a empresa não possui dentro de suas atividades exercidas, qualquer especialidade nessa questão, pois não apresenta a atividade advocatícia no seu cartão de CNPJ, tampouco, no Alvará de Licença.

Não bastasse isso, a resolução 1243/2009 do Conselho federal de Contabilidade disciplina:

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

Artigo 4. A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela



LEANDRO FLENICK

ADVOGADO

exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.

Artigo 84. O Decreto-Lei nº. 9.295/46 e a Norma Brasileira de Contabilidade consideram leigo ou profissional não habilitado para a elaboração de laudos periciais contábeis e pareceres periciais contábeis, **qualquer profissional que não seja contador** habilitado perante Conselho Regional de Contabilidade.

Frise-se que a apresentação de técnico em contabilidade, de modo algum, preenche os requisitos da qualificação técnica exigidos para a realização dos serviços almejados, já que a figura do técnico não está autorizada a confeccionar e assinar qualquer parecer/laudo envolvendo a matéria contábil.

Sob a argumentação suprarreferida, não há outra saída senão a de reconhecer a **desclassificação da empresa referida por não preencher os requisitos de qualificação técnica**, pois não possui a especialidade exigida exigidos para a correta prestação do objeto da presente licitação, tampouco apresentou profissionais devidamente habilitados no conselho de classe (leia-se CONTADOR), que possa exercer descritas no detalhamento do objeto.

3.0. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer-se:

a) O a admissibilidade e o conseqüente processamento da impugnação à fase de habilitação, determinando a **TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, e, por conseqüente, promover a imediata desclassificação das empresas referidas, de acordo com a argumentação aduzida.

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO



LEANDRO FLENICK

ADVOGADO

Nesses termos,

pede e aguarda deferimento.

União da Vitória, 28 de abril de 2016.

Leandro Sachweh Flenick

OAB/PR nº 73.639

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

Recebido em
03/05/2016